

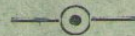


Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado



Código de Postura do Município



LEI N.º 390 / 71

LEI N.º 390/71

Institui Código de Postura do Município de Pinheiro Machado

LAUDELINO CUNHA DE MOURA, Prefeito Municipal de Pinheiro Machado faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de hygiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2.º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos d'este Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3.º — Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições d'este Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de policia.

Art. 4.º — Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5.º — A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6.º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1.º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.

§ 2.º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos cu termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer titulo, com a administração municipal.

Art. 7.º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação as disposições dêste Código.

Art. 8.º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito dêste Código, por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 9.º — As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

Parágrafo único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10.º — Nos casos da apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observada as formalidades legais.

Parágrafo único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 — No caso de não ser reclamado e retirado, dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I — os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II — sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III — sôbre aquêlle que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 — Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 — E' autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercicio.

Art. 17 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente :

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado ;

II — o nome de quem o lavrou, relatando-se, com tôda a clareza, o facto constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação ;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência ;

IV — a disposição infringida ;

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

Art. 18 — Recusando se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 19 — O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 20 — Julgada improcedente ou não sendo feita a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21 -- Vias Públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

Parágrafo único — Na designação de vias públicas compreende-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, galerias, pontes e estradas

Art. 22 — São proibidas a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos em lotes, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de cumprir o que a municipalidade determinar.

Art. 23 — A abertura, o alargamento, ou prolongamento de qualquer via pública serão providos pela Prefeitura, quando seus interesses o exigirem.

Art. 24 — Nas vias públicas em que houver irregularidade de alinhamento, reserva-se a Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções.

Art. 25 — Os interessados em abrir vias públicas deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa de dominio e posse sôbre as terras atingidas, juntar plantas do local, indicando com precisão os limites dos terrenos, com os respectivos confrontantes e a sua situação em referência às vias públicas já existentes e outros elementos julgados necessários, observando o que dispuserem as leis especiais.

§ 1.º — Será obrigatória, sempre que os terrenos o permitam, a reserva do espaço para jardim público, cuja área será proporcional á do terreno a arruar.

§ 2.º — A Prefeitura não dará licença á abertura de qualquer via pública, quando o respectivo traçado contrariar o plano geral de expansão da cidade ou não atender ás condições de hygiene, tráfego e urbanismo

Art. 26 — Cabe, privativamente, ao Município, dar denominação ás vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuserem as leis especiais, bem como a Lei Orgânica.

§ 1.º — As ruas, praças, logradouros e estabelecimentos públicos, não poderão ter nomes de pessoas vivas, de pessoas falecidas a menos de cinco anos, ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica.

§ 2.º — Quando se tratar de vias públicas abertas por particulares, os interessados poderão sugerir ao Município a respectiva denominação.

Art. 27 — A numeração das casas é obrigatória nas zonas urbanas e será efetuada, privativamente, pela Prefeitura, correndo por conta dos proprietários as despesas com as respectivas placas.

Parágrafo único — E' facultada aos particulares a colocação de placa artistica com o numero designado, desde que fique em lugar facilmente visível da via pública.

Art. 28 — A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas :

I — a numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possam haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os impares de outro ;

II — o número de cada prédio corresponderá á distancia em metros, medida sôbre o eixo do logradouro público, desde o seu inicio até ao meio da soleira do portão ou porta principal do prédio ;

III — fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento dêste ;

IV — quando a distancia em metros, de que trata o item II, não fôr número inteiro, adotar se-á o inteiro imediatamente superior ;

V — a entrada das denominadas vilas internas, coletivos ou cortiços, receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo as casas interiores receber numeração própria ;

VI — quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

Art. 29 — E' proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 30 — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada rua ou trecho de rua, um tipo único de passeio.

§ 1.º — A construção de passeios deverá ter sempre a aprovação da Prefeitura.

§ 2.º — Em nenhum caso, será permitida a construção de passeio de superficie irregular, nem polidos ou excessivamente lisos.

Art. 31 — As rampas dos passeios destinados á passagem de veiculos, bem como a chanfradura e o rebaixamento do cordão, dependem de licença especial da Prefeitura.

Art. 32 — O proprietário do terreno edificado ou não, que enfrentar logradouro público, é obrigado a construir e conservar o passeio respectivo.

Parágrafo único — O proprietário que não satisfizer a determinação deste artigo será intimado a cumpri-lo por memorando ou edital. Caso não atenda à intimação, poderá a Prefeitura executar a construção ou reparo por conta do proprietário, que ficará também sujeito às taxas devidas.

Art. 33 — As colunas ou suportes de anuncios, as caixas de papeis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos, sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 34 — As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:

I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II — apresentarem boa estetica quanto á sua construção;

III — não perturbarem o trânsito público;

IV — serem de fácil remoção.

Art. 35 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente á testada do edificio, a critério da Municipalidade.

Art. 36 — São proibidas escavações nas ruas, passeios e logradouros públicos, salvo quando necessarias aos serviços de utilidade pública. Nesse caso, as escavações só poderão ser efetuadas pelas repartições da Prefeitura ou pelas emprêsas concessionárias de serviços públicos devidamente autorizados.

§ 1.º — Sempre que se fizerem escavações nas vias públicas, a Prefeitura ou as emprêsas concessionárias, quando estas executarem os serviços, collocarão tabuletas convenientes, expostas com avisos de trânsito impedido ou de perigo.

§ 2.º — As emprêsas que executarem as escavações collocarão o atêrro e materiais de construção em recipientes adequados, cuidando para que as não espalhem, e removendo as sobras imediatamente após a término das obras respectivas.

Art. 37 — São prohibidos degraus nos passeios, salvo quando por modificação do nivelamento da rua pela Prefeitura, fôr impossivel fazer a concordância por meio de rampas.

Art. 38 — Incorrerá em multa quem, sem licença da Prefeitura:

I — levantar o calçamento;

II — levantar os passeios, salvo para reparos;

III — efetuar escavações nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 39 — E' prohibido, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuizos e reparar os danos causados:

I — obstruir valetas, bueiros, calhas, ou impedir, por qualquer forma o escoamento estabelecido;

II — encaminhar águas servidas ou pluviais, para a via pública, quando nela existem as respectivas rêdes coletoras.

Art. 40 — Os moradores dos prêdios situados em ruas onde haja arborização, são obrigados a zelar pelas árvores plantadas defronte aos respectivos prêdios, e terão, para isso, disponiveis os serviços municipais correlatos.

Art. 41 — E' prohibido, sob pena de multa, a poda de árvores plantadas nas vias públicas e outros logradouros, por particulares. Quando necessária, a poda deverá ser solicitada á Prefeitura.

Art. 42 — Incorre em multa, além da obrigação de ressarcir o dano, quem destruir ou danificar árvores plantadas nas vias públicas e outros logradouros.

Art. 43 — E' prohibido, nas vias públicas e outros logradouros urbanos, sob pena de multa:

I — estender roupas ou outros objetos, arejar, limpar, enxugar, joeirar gêneros e materiais, pelar, limpar, ferrar ou curar animal, salvo caso de urgência, cozinhar, fazer fogueiras e queimar coisas, sacudir tapetes, toalhas, esteiras e semelhantes ;

II — lançar papéis, cascas de frutas, atêrro, lixo, varreduras, restos, detritos, caixas usadas, animais mortos ou doentes, bem como qualquer matéria ;

III — sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública ;

IV — borrar, pichar, escrever ou danificar, de qualquer modo, as caixões, rebôcos e pinturas das edificações, muros, cêrcas e outros tapumes ;

V — pichar a chapa de rodagem, passeios de praças e ruas, fazer qualquer propaganda com tinta resistente à água ;

VI — forragear animais, com exclusão de equinos, em caso de emergência, e desde que seja usado bernal ;

VII — reparar veiculos, salvo caso de emergência ;

VIII — transportar areia, atêrro, entulho, serragem, cinza, casca de cereais, penas de aves e semelhantes, em veiculos carregados em excesso cusem as devidas precauções ;

IX — atirar liquido, exceto água para limpeza do passeio ;

X — conduzir volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes, ou qualquer coisa que impeça ou dificulte o trânsito ;

XI — colocar areia, cebolas, batatas, e outros gêneros, mesmo para secar ;

XII — preparar argamassa nos passeios ou na chapa de rodagem ;

XIII — retirar areia, terra, pedras ou cascalhos de ruas, praças e logradouros, bem como tapar vias públicas e sangas ou alterar, impedir e prejudicar a servidão das mesmas ;

XIV — conduzir para a cidade, vilas e povoações do municipio, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fim de tratamento ;

XV — depositar, embora temporariamente, lenha ou materiais de construção.

Art. 44 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

CAPITULO II

DAS ESTRADAS

Art. 45 — As estradas de rodagem são públicas e particulares.

§ 1.º — As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

§ 2.º — As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

Art. 46 — As estradas municipais são as de interêsse do municipio, que ligam o seu interior a cidade, aos municipios vizinhos ou pontos locais entre si.

Art. 47 — As estradas municipais classificam-se em :

I — estradas principais, cuja faixa de dominio tem a largura de trinta metros ;

II — estradas secundárias, cuja largura da faixa de dominio é de, no minimo, vinte metros ;

III — estradas vicinais, cuja faixa de dominio tem a largura de dezesseis metros.

Art. 48 — As estradas principais, secundárias e vicinais são conservadas pela Prefeitura.

Art. 49 — A Prefeitura poderá elevar à categoria superior a estrada, ouja região, pelo progresso e interesse geral, assim o exigir.

Art. 50 — Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares, devidamente autorizados.

Art. 51 — Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

§ 1.º — Os proprietários de terrenos marginais de estradas principais secundárias e vicinais deverão zelar pela limpeza ao longo de todo o aramado, oêra, muro ou tapume de sua propriedade ;

§ 2.º — Se fôr verificado o não cumprimento do dispositivo do parágrafo anterior, a Prefeitura procederá o serviço e levará a conta do proprietário.

Art. 52 — Toda construção, a ser feita á margem das estradas principais e secundárias, deverá ser distanciada vinte metros, no mínimo, do eixo da chapa de rodagem.

Art. 53 — Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuizo das penalidades impostas por lei e regulamentos federais, ou estaduais, ninguém poderá :

I — alterar seu traçado ou forma ;

II — destruir ou danificar aramados, cêrcas, marcas, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público ;

III — danificar plataforma, a chapa de rodagem, as obras de arte e de terraplenagem, as plantações e arbustos nelas existentes ;

IV — impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros ;

V — deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na chapa de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito ;

VI — plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a chapa de rodagem ;

VII — conduzir de arrasto objeto de qualquer natureza ;

VIII — conduzir animais em tropa, sem a devida licença ;

IX — construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura ;

X — retirar atêrro, areia, pasto ou lenha da faixa de dominio, sem autorização escrita da Prefeitura ;

XI — atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prêvia licença da Prefeitura ;

XII — escoar água das lavouras para o leito da estrada.

Art. 54 — As atuais estradas municipais, cujas faixas de dominio sejam de largura inferior ás indicadas no artigo 47, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura julgar oportuno.

Parágrafo único — As despesas que por ventura ocorrer no que se refere êste artigo, correrão as expensas da municipalidade.

Art. 55 — A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como para a colocação de taboletas que indique, a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 56 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo na região.

CAPITULO III

DO DIREITO DE TAPAGEM

Art. 57 — O proprietário tem o direito de cercar, murar, valar ou tapar, de qualquer modo, o seu prédio rural, conformando-se com as disposições dos parágrafos abaixo.

§ 1.º — A obrigação de cercar a propriedade para deter nos seus limites aves domésticas e animais, tais como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiais, cabe exclusivamente aos proprietários e detentores.

§ 2.º — E' expressamente proibido o uso de «arame farpado» pela parte de fora, em aramados que margeiam as estradas municipais (zona rural).

Art. 58 — Na infração do artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

CAPITULO IV

DA PASSAGEM FORÇADA

Art. 59 — O dono do prédio rústico ou urbano, que achar encravado em outro, sem saída pela via pública, fonte ou pôrto, tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se á esta, judicialmente, o rumo, quando necessário.

Art. 60 — O dono dos prédios por onde se estabelece a passagem para o prédio encravado tem direito a indenização cabal.

Art. 61 — O proprietário que, por culpa sua, perder o direito de trânsito pelos prédios contiguos, poderá exigir nova comunicação com a via pública, pagando o dôbro do valor da primeira indenização.

Art. 62 — Não constituem servidão as passagens e atravessadouros particulares, ou propriedades, também particulares, que se não dirigem á fontes, pontes, ou lugares públicos, privados de outra serventia.

Art. 63 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

CAPITULO V

DAS PRAÇAS

Art. 64 — Praças são terrenos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos destinados ao regalo público.

Art. 65 — Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado é proibido nas praças :

- I — andar sôbre os canteiros e retirar flôres ou ornamentos ;
- II — retirar mudas ou arrancar galhos de plantas ;
- III — danificar bancos, aparelhos de folgedos infantis, removê-los de um lugar para outro, neles escrever ou gravar nomes ou simbolos ;
- IV — danificar muros, grades e quaisquer obras de arte ;
- V — matar, ferir, maltratar ou desviar animais ;
- VI — armar barracas, fazer ponto de venda e de reclames, colocar aparelhos fotográficos, sem prévio consentimento da Prefeitura ;
- VII — colocar anúncios, simbolos ou cadeiras de engraxate.

Art. 66 — Aplicam-se, no que couber, às praças as disposições concernentes às ruas.

Art. 67 — Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

DO ESCOAMENTO DAS A'GUAS

Art. 68 — Todo terreno dotado de construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 69 — O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso d'água ou vala que passe nas imediações, ou para a sarjeta do logradouro público, devendo, nesse caso, ser conduzida sob o passeio.

Art. 70 — As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas, situadas no alinhamento do logradouro público, serão, obrigatoriamente, conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Art. 71 — Não é permitido esgotar, superficialmente, para os logradouros públicos as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas.

Art. 72 — No caso de não existir esgoto e de haver galeria de águas pluviais, no logradouro público, o Chefe de Serviço de Obras poderá exigir, quando entender conveniente, a construção de ramais que escoam para a mesma galeria de águas de lavagens e quaisquer outras servidas.

Art. 73 — O afluyente das fossas biológicas de prédios, cujo terreno foi impermeabilizado e a parte dêsse afluyente rejeitada pela fossa dos terrenos permeáveis, será o proprietário do imóvel obrigado a construir tantos poços de absorção, quantos forem necessários e, em último caso, conduzido por meio de ramal à galeria de águas pluviais existentes no logradouro.

Paragrafo único — O presente artigo não só é applicavel aos prédios a serem construídos, como aos já existentes.

Art. 74. — Em qualquer tempo em que fôr construída a galeria das águas pluviais no logradouro, a Prefeitura exigirá a construção dos ramais nas condições estabelecidas nos artigos precedentes, para esgotar o afluyente das fossas biológicas, na mesma galeria.

Art. 75 — Na infração de qualquer artigo d'êste titulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO IV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPITULO I

DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 76 — A limpeza dos logradouros públicos e retirada de lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

Art. 77 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1.º — A lavagem ou varredura dos passeios deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2.º — E' absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 78 — E' proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veiculos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Art. 79 — A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 80 — Para os efeitos de remoção, entende-se por lixo, todo e qualquer objeto ou detrito encontrado nos logradouros públicos, bem como os detritos sólidos resultantes da vida doméstica e limpeza das casas comerciais e assemelhadas, ressalvadas as excessões dêste Código.

Art. 81 — Não constituem lixo:

I — móveis, caixas, utensilios de relativo volume e objetos de uso doméstico ou comercial;

II — residuos vegetais de limpeza e poda de jardins e chacaras;

III — residuos industriais de qualquer natureza;

IV — atêrro, restos de materiais de obras e entulhos ou produtos de demolição;

V — materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade e pêso não se adaptam ao recipiente regulamentar destinado a conter os detritos;

VI — animais mortos, exceto animais domésticos de pequeno porte.

Parágrafo único — Os materiais e residuos indicados nos itens primeiro, terceiro e quinto, bem como o conteúdo do recipiente, com pêso superior a sete quilos, não serão transportados ou removidos pela Municipalidade. Os dos itens segundo, quarto e sexto poderão ser removidos pela Municipalidade mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa respectiva. Serão removidos pela Municipalidade, sem qualquer ênus para os interessados, os residuos vegetais de limpeza e poda de jardins, desde que se adaptem aos recipientes regularmente destinados ao acondicionamento do lixo.

Art. 82 — O horário para a remoção do lixo obedecerá aos interêsses da saúde pública e da Municipalidade.

Art. 83 — A remoção dos animais mortos encontrados nos logradouros públicos, bem como a de residuos de hospitais e congêneres será feita em condições apropriadas, de modo a resguardar a salubridade pública.

Parágrafo único — Os animais e detritos a que se refere êste artigo serão, obrigatoriamente, cremados ou enterrados á profundidade conveniente.

Art. 84 — A limpeza dos logradouros públicos, bem como das calhas, sarjetas e valetas, é serviço público de caráter permanente.

Art. 85 — O produto da limpeza das calhas e valetas, são utilizado para a reparação de ruas não calçadas, poderá ser cedido gratuitamente a quem solicitar.

Art. 86 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

CAPITULO II DO ASSEIO PÚBLICO

Art. 87 — O serviço de remoção das fossas móveis é executado pela Municipalidade, observadas as seguintes prescrições:

I — as fossas móveis serão transportadas em veículos fechados e, sempre que possível, pelas ruas menos habitadas;

II — as fossas móveis e os veículos, após cada viagem, sofrerão completa limpeza.

Parágrafo único — Cabe aos usuários dos prédios servidos com fossas móveis o pagamento das tarifas correspondentes.

Art. 88 — Nos dias previamente fixados para a retirada das fossas móveis, os locais das moradias atendidas por este serviço deverão ficar acessíveis aos coletores.

§ 1.º — Quando a fossa móvel não fôr removida por culpa do morador, esta será retirada no período seguinte.

§ 2.º — A solicitação de retirada das fossas móveis fora dos dias previstos sujeitará o morador ao pagamento prévio das respectivas despesas.

Art. 89 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 90 — O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 91 — E' proibido, sob pena de multa :

I - obstruir mitórios, lavatórios ou ralos ;

II — escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma ;

III — urinar ou defecar fora dos respectivos vasos ;

IV — atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo único — Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higienizados, manter nos seus recintos ordem e decência.

Art. 92 — Na infração de qualquer dos artigos dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo na região.

CAPITULO IV

DOS PRÉDIOS

Art. 93 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites das cidades, vilas e povoados.

Art. 94 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único — As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 95 — E' proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 96 — Terrenos não edificadas são aquêles nos quais não existam construções ou, quando existindo, estejam em ruínas ou em demolição ou ainda, se em andamento, as construções já tenham excedido os prazos regulamentares.

Art. 97 — Os proprietários de terrenos, na zona urbana, não edificados são obrigados a mantê-los limpos e drenados. Os que não o fizerem serão intimados pela Prefeitura, por edital ou memorando, a fazê-lo dentro do prazo determinado. Findo o prazo e não atendida a intimação, serão aplicadas as multas, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar, também, o seu custo do proprietário ou responsável.

Art. 98 — Os proprietários de terrenos pantanosos, dentro dos limites urbanos, onde se acumulam as águas, são obrigados a esgotá-los ou aterrál-os, dentro do prazo marcado pela Prefeitura, sob pena de multa. Findo o prazo e não atendida a intimação, serão aplicadas as multas, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar, também, o seu custo do proprietário ou responsável.

Art. 99 — Os proprietários de terrenos não edificados, que dão frente para a via pública, são obrigados a murá-los e a calçar os passeios fronteiros, sempre que haja meio fio, sob pena de multas.

Art. 100 — O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira, arame ou sebes vivas, deve ser mantido em bom estado de conservação e segurança. Os terrenos em zonas urbanas ou rurais deverão ser cercados a fim de impedir que os animais transitem pela via pública, sob pena de apreensão e multa.

Art. 101 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO V

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 102 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º — Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de dominio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 103 — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 104 — Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando :

I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público ;

II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais ;

III — sejam ofensivos á moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em lingua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso lèxico, a êle se hajam incorporado;

VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 105 — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II — a natureza do material de confecção;

III — as dimensões;

IV — as inscrições e o texto;

V — as côres empregadas

Art. 106 — Tratando-se de anuncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão collocados a uma altura de 2,50 m. do passeio.

Art. 107 — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos na vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m.) por quinze centímetros (0,15m.), nem maiores de trinta centímetros (0,30m.) por quarenta e cinco centímetros (0,45m.).

Art. 103 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que nao haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita á Prefeitura.

Art. 109 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste capitulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 110 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 111 — Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 112 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes á construção e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial.

Art. 113 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

III — tôdas as partes de saída serão encimadas pela inscrição «SAÍDA», legível á distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI — serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — deverão possuir material de pulverização de insecticidas;

VIII — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — E' proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu á cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 114 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 115 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados ás autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 116 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º — Em caso de modificação do programa ou do horario, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada

§ 2.º — As disposições dêste artigo applicam-se inclusive ás competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 117 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 118 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 119 — Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições applicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais do que a indispensável comunicação de serviço;

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dedendência da parte destinada á permanência do público.

Art. 120 — Para o funcionamento do cinema serão, ainda, observada as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II — os aparelhos de projecção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia; ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 121 — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura

§ 1.º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2.º — Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

§ 3.º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou de obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4.º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 122 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tal serviço.

Art. 123 — Na localização de «dancings», ou de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Art. 124 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 125 — E' expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fóra do prédio destinado aos festejos carnavalescos a ninguém è permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 126 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DAS CORRIDAS DE CAVALOS

Art. 127 — A Prefeitura permitirá corridas de cavalos, em sua jurisdição desde que as mesmas obedeçam as disposições regulamentares.

Art. 128 — Nenhuma carreira de cavalo terá lugar sem aviso prévio de três dias no mínimo, ao Subprefeito do distrito, declarando os contratantes tôdas as cláusulas do respectivo contrato.

Art. 129 — Nenhuma carreira de cavalo se efetuará sem que seja previamente pago o impôsto estabelecido.

Art. 130 — O ajuste de corridas pelos proprietários dos animais deverá ser exarado em contrato em que conste:

- a) designação dos cavalos, pelos nomes, marcas, pêlos e todos os característicos dos mesmos;
- b) dia, hora e lugar da corrida;
- c) valor das apostas que faz cada um dos contratantes;
- d) designação do lado em que correrão os cavalos;
- e) pêso dos corredores ou jóqueis;
- f) a quantia ou depósito que pagará o proprietário do cavalo que não fôr enfreado no dia e hora aprazados;
- g) as assinaturas dos contratantes e de testemunhas.

Art. 131 — Todo corredor è obrigado à verificação do seu pêso antes e depois da corrida, na presença dos juizes competentes.

Art. 132 — O pêso do corredor, depois da corrida, poderá acusar diferença até de um quilograma, exceto no pêso que levar de sobrecarga, considerando-se perdida a corrida, se o jóquei do cavalo ganhador tiver maior diferença de pêso do que o acima referido.

Art. 133 — Os corredores são obrigados a apearem-se na balança, que deverá ser colocada no lugar mais próximo possível da rãia ou chegada.

Art. 134 — O corredor que infringir os dispositivos anteriores ficará com a vitória anulada, perdendo para todos os efeitos.

Art. 135 — O juiz ou juizes de pesagem serão nomeados na ocasião pelos interessados.

Art. 136 — Os interessados nomearão dois juizes de sentença que, de comum acôrdo, escolherão um terceiro desempatador.

Art. 137 — Êstes juizes, além de desempenharem a função de julgadores da corrida, designarão os vedores do percurso.

Art. 138 — Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 139 — Os juizes vedores serão tantos quantos julgarem necessários os sentenciadores, tendo em conta as condições do terreno e a extensão da cancha.

Art. 140 — Corrida a carreira, os dois juizes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordância entre os mesmos.

Art. 141 — O juiz de saída, depositário das quotas reunidas dos contratantes, só entregará as mesmas, ao proprietário do parrelheiro vencedor, depois de ouvir os vedores e julgadores e verificar que não houve irregularidades insanáveis.

Art. 142 — Tratando se de corrida de mais de dois animais, os juizes serão nomeados pela maioria de votos dos interessados.

Art. 143 — Quando não constarem do contrato as condições exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será considerado vitorioso o animal que, na rãia de chegada, assomar a cabeça em primeiro lugar.

Art. 144 — O cavalo que, durante a corrida, passar para o trilho do adversário ou, de qualquer maneira, prejudicar-lhe a corrida, será considerado perdedor, salvo quando se tratar de animais novos, estreantes que tenham passado para o trilho do contrário para trás dêste sem o prejudicar.

§ único -- A desclassificação sòmente poderá ser feita, havendo juizes de percurso.

Art. 145 — As pistas devem ser retas, uniformes, sem depressões, rigorosamente medidas e marcadas em tôdas as centenas de metros.

Art. 146 — Os trilhos devem ter a distância entre si de 150 a 155 centímetros.

Art. 147 — Todo o cavalo que rodar na frente, felpando 50 metros ou menos para a chegada, defenderá a quota que correspondia a seu proprietário. No entanto, poderá correr de novo se nisso concordarem os contratantes.

Art. 148 — As partidas para os soltados serão reguladas da maneira seguinte:

- a) quinze minutos à vontade;
- b) mais quinze minutos obrigatórios;
- c) passados êsses 30 minutos, o juiz de saída obrigará os parceiros a saírem de parado;
- d) tôdas as vezes em que houver necessidade de apelar para êste último recurso, será obrigatório o emprêgo da fita ou bandeira;
- e) será sempre descontado o espaço de tempo decorrido em acidentes, incidentes e suas consequências.

Art. 149 — O juiz da saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum dos corredores, terá o direito de exigir a substituição do infrator, que deverá ser feita dentro do tempo máximo de meia-hora, improrrogável.

§ 1.º — No caso da parte interessada não fazer a substituição requerida neste artigo, o juiz da saída poderá fazê-la a seu critério.

§ 2.º — Não sendo possível a substituição do corredor ou se feita esta, o substituto incidir nas mesmas faltas do substituído, o cavalo será desclassificado.

Art. 150 — O convite de partida será considerado aceito sempre que, a quatro metros da bandeira, a arrancada de um dos corredores for correspondida pelo outro, com manifesta intenção de sair. Isso acontecendo, o juiz será obrigado a baixar a bandeira.

Art. 151 — O corredor que, nas condições acima, cortar a partida, terá perdido a carreira por sentença do juiz de saída, ficando válidas tôdas e quaisquer apostas.

Art. 152 — Os corredores, depois de encetadas as partidas, não poderão mais apelar, salvo algum acidente. Em tal caso, para retornarem a seus mistéres, terão de ser de novo pesados.

Art. 153 — O juiz de saída ficará colocado à distância, que lhe pareça necessária para o bom desempenho de suas funções.

Art. 154 — Tôdas e quaisquer apostas, entrando os cavalos em partidas obrigadas, ficarão sujeitas às condições da carreira, exceto no caso previsto no artigo 149, § 2.º.

Art. 155 — O cavalo ou cavalos que passarem por trás dos juizes de sentença perderão a corrida para todos os efeitos.

Art. 156 — Se no dia designado para corrida, o tempo não permitir a sua realização, ficará a mesma transferida para o primeiro dia de tempo bom em que a cancha esteja em condições, a juizo dos peritos nomeados pelos interessados, salvo ajuste prévio dos proprietários, que constar do contrato.

Art. 157 — Em tôdas as canchas haverá uma distância nunca inferior a quatro metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, donde a assistência apreciará as corridas, não podendo, sob qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Parágrafo único — O lado direito da cancha será destinado exclusivamente aos pedestres e veiculos auto-motores, sendo vedado, sob qualquer pretexto, pessoas a cavalo ocuparem êste lado.

Art. 158 — Será expressamente proibida a permanência na pista de cavalos estranhos à corrida, desde o momento em que os parrelheiros entrarem na cancha.

Art. 159 — Só terão ingresso na zona das partidas as autoridades e os interessados dos parrelheiros em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 160 — Será permitida a presença da assistência sómente á distância de 20 metros dos juizes, nas extremidades da cancha.

Art. 161 — E' expressamente proibido levar cães ás corridas.

Art. 162 — Se a corrida, por qualquer circunstância, não se realizar, o impôsto pago não será devolvido.

Art. 163 — Se, por qualquer motivo, a carreira for transferida, os contratantes, além do impôsto devido, pagarão novo impôsto, por metade.

Art. 164 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

Art. 165 — As disposições dêste capitulo só se applicam para as corridas em cancha reta.

CAPITULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS VA'RIOS

CAPITULO I

DOS CAFÊS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, QUIOSQUES E MERCADINHOS

Art. 166 — Cafês, bares, restaurantes, botequins, quiosques, mercadinhos e congêneres, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes de leis ou regulamentos, federaes e estaduais e o Código de Edificações, de licença especial da Prefeitura.

Art. 167 — Os estabelecimentos mencionados nesta seção são obrigados a manter, sob pena de multa:

I — suas dependências e instalações sanitárias em perfeita limpeza ;

II — seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde ;

III — coletores de lixo, do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 168 — E' proibido aos estabelecimentos mencionados neste capitulo, sob pena de multa:

I — vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos ou a pessoas embriagadas ;

II — permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público ;

III — expôr ao sol e à poeira artigos de fácil contaminação ou deterioração.

Art. 169 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

CAPITULO II

DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS

Art. 170 — As barbearias e salões de beleza, bem como as engraxate-

rias, dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

Parágrafo único — Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE COMODOS

Art. 171 — Hotéis, pensões e casas de cômodos dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

Art. 172 — Os hotéis, pensões e casas de cômodos, além de outras prescrições derivadas de leis ou regulamentos federais, estaduais e municipais, são obrigados, sob pena de multa, manter :

I — rigorosa moralidade e higiene, tanto de parte de empregados como dos hóspedes;

II — quartos de banhos e aparelhos sanitários, em número suficiente e higiênicamente limpos ;

III — leitos, roupas de cama e cobertas, higiênicamente desinfetados ;

IV — móveis e assoalhos, semanalmente desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas ;

V desinfetante permanente nos guarda-roupas e gavetas dos móveis.

§ 1.º — Em hipótese alguma, as roupas de cama, toalhas ou guardanapos servidos, poderão ser dados, sem prévia lavagem, ao uso de outra pessoa.

§ 2.º — Hóspedes ou empregados, cuja moralidade, indecência ou hábitos inconvenientes, forem manifestados, não poderão ser admitidos ou permanecer nesses estabelecimentos.

Art. 173 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 174 — Os mercados e feiras dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade.

Parágrafo único — Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO VII

DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO

Art. 175 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas pregar cartazes.

Art. 176 — A construção de igrejas, templos ou casas de culto obedecerá, além das disposições do Codigo de Edificações, aos fins do culto a que se destina, sendo obrigatório, em qualquer caso, que o local, franqueado ao público, seja conservado limpo e iluminado.

Art. 177 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I — as pias de água benta deverão ser do tipo higiênico;

II — as velas, tochas ou cirios deverão ser colocados de modo a se evitar incêndio ou acidente.

§ 1.º — As festividades externas dependem de autorização para se realizarem.

§ 2.º — Por ocasião de procissões, cortejos, a autoridade poderá intervir para organizar o trânsito e evitar violências e embaraços de qualquer ordem, tanto no trajeto, como na saída e nas entradas das igrejas ou templos.

Art. 178 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO VIII

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 179 — Tôdas as pessoas, naturais ou jurídicas, que explorem no território dêste Município, a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exerçam qualquer profissão, artê, ofício ou função, ficam obrigados sob pena de multa regulamentar, a requerer sua inscrição antes do início de sua atividade.

Art. 180 — A indústria e comércio ficam obrigados a:

I — conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;

II — reparar a chapa de rodagem ou passeios, danificados por suas atividades;

III — construir chaminês de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança.

Art. 181 — Ficam vedado á indústria e ao comércio:

I — despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e terrenos, os residuos provenientes das suas atividades;

II — canalizar, para as vias públicas ou outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza.

Art. 182 — Dentro da zona urbana, é expressamente proibido a instalação de quaisquer estabelecimentos industriais que, pela natureza de seus produtos, pelas matérias utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro, possam prejudicar a saúde ou a segurança pública, a juízo da Prefeitura.

Art. 183 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 184 — Comércio ambulante é tôda e qualquer forma de atividade

lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiro, e que não opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizam fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 185 — Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem licença da Prefeitura, sob pena de multa

§ 1.º — A licença é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi concedido, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

§ 2.º — O vendedor ambulante, que não houver pago a licença, está sujeito à multa e a apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta.

Art. 186 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — impedir ou dificultar o trânsito, por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos;

II — transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

III — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

IV — utilizar como meio de propaganda, animais de qualquer espécie.

Art. 187 — Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único — Excetuam-se desta exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 188 — Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas feitas, quinilhariás, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias em que o comércio localizado estiver fechado, sob pena de multa.

Art. 189 — Os vendedores ambulantes que, por qualquer forma, sujarem vias públicas e outros logradouros, terão a sua licença suspensa por trinta dias, além da multa.

Art. 190 — Não será permitido o comércio ambulante de animais silvestres.

Art. 191 — Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 192 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VIII

DO HORA'RIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 193 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I — Para a indústria, de modo geral;

a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1.º — Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos

domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja atendida tal prerrogativa.

II — Para o comércio, de modo geral:

- a) abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas, nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2.º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas, por motivos de festas natalinas, páscoa ou de fim de ano.

Art. 194 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar, em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis — das 6 às 20 horas;

II — Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis — das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas;

III — Padarias:

- a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

IV — Farmácias:

- a) nos dias úteis — das 8 às 2½ horas;
- b) nos domingos e feriados — no mesmo horário, para os estabelecimen-

tos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

V — Restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

- a) nos dias úteis — das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 24 horas;

VI — Churrascarias e «bombonières»:

- a) nos dias úteis — das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 24 horas;

VII — Barbeiros e Cabelereiros:

- a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento pode ser feito às 22 horas;

VIII — Cafés e similares:

- a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 24 horas.

IX — «Dancings», cabarés e similares — das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

X — Casas de loteria:

- a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 8 às 12 horas;

XI — Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1.º — As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2.º — Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos, que estiverem de plantão.

§ 3.º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 195 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições d'êste capitulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salario minimo vigente na região.

TITULO IX

DO TRANSITO EM GERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 — E' proibido impedir ou embaraçar, por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veiculos, nas vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 197 — Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou o emprêgo de qualquer transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 198 — E' proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por :

I — condução, pelos passeios, de volume de grande porte;

II — trânsito pelos passeios, de veiculos de qualquer espécie, exceto carinhos de crianças ou de paralticos e triciclos de uso infantil;

III — depósito nas vias públicas de cargas ou quaisquer materiais, inclusive de construção.

Parágrafo único — Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e pelo tempo estritamente necessário à sua remoção.

Art. 199 — A passagem de tropas de gado pelas zonas urbanas, quer em trânsito, quer destinadas a matadouros, sómente sera permitida por trechos, estradas e ruas, determinadas pela municipalidade.

Art. 200 — Os condutores de tropas são obrigados a enterrar ou incinerar animais por êles conduzidos que venham a morrer, seja qual fôr a moléstia, quando ocorrer num perimetro de até 2 km. da zona urbana. O condutor, que não observar êste artigo, fica sujeito a multa.

Art. 201 — Todo aquêle que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 202 — Os proprietários rurais são obrigados a permitir o trânsito de escolares por seus estabelecimentos, durante o periodo escolar e no horário habitual, ficando os pais dos alunos sujeitos à responsabilidade pelos danos e prejuizos causados por seus filhos. Esta servidão de trânsito será declarada pela direção municipal de ensino primário.

Art. 203 — Na infração de qualquer artigo d'êste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salario minimo vigente na região.

CAPITULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 204 — Veículos são meios de transporte de passageiros ou cargas, particulares ou coletivos, motorizados, tirados por animais ou impulsionados pela força do homem.

Art. 205 — Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga, sob pena de multa.

Art. 206 — É vedada a lavagem e o conserto de veículos nas vias públicas e quaisquer logradouros, sob pena de multa.

Art. 207 — Os postos de lavagem de automóveis, ficam obrigados a possuir um anteparo protetor, que evite que os transeuntes sejam atingidos pela pulverização, sob pena de multa.

Art. 208 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO X

DOS ANIMAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 — É expressamente proibido tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, sob pena de multa.

§ 1º — Incorre em multa aquêlê que, embora para fins didáticos ou científicos, realize, em lugar público, experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo.

§ 2º — Incorre em multa aquêlê que submete animal a trabalho excessivo ou o trata com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 210 — Incorre em multa aquêlê que deixar em liberdade, confiar á guarda de pessoa inesperte ou não guardar, com a devida cautela, animal perigoso.

Parágrafo único — Incorre em multa quem :

I — na via pública, abandone animal de tiro, carga ou corrida ou confie a pessoa inesperte ;

II — excite ou irrite animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III — conduza animal, na via pública, pondo em perigo a segurança pública.

Art. 211 — É proibido, na zona urbana, a criação de abelhas.

Art. 212 — Na zona urbana, não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a criação de suínos, sob pena de multa, além da obrigação de desmanchar a obra.

Parágrafo único — nas zonas em que estábulos, cocheiras, galinheiros, pombais, chiqueiros e semelhantes, forem permitidos, deverão ser conservados higiênicamente limpos, obedecidas as prescrições do Código Sanitário do Estado, sob pena de multa.

Art. 213 — É proibido, nos perímetros urbanos, conservar qualquer animal solto.

Art. 214 — Os animais encontrados soltos, na via pública, serão apreendidos.

dados e recolhidos ao depósito municipal, de onde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento da multa regulamentar.

Art. 215 — Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 8 (oito) dias, será vendido em hasta pública e o produto da venda recolhido aos cofres municipais, entregando-se ao respectivo dono, dito produto, depois de deduzida a multa regulamentar e os gastos.

Art. 216 — E' proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e a açaimados.

Parágrafo único — Os cães, gatos e outros animais domésticos ou domesticados, que deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura, pelo prazo de 48 horas, dentro dos quais poderão ser restituídos aos donos, mediante ao pagamento da multa respectiva. Decorrido o prazo estipulado, automaticamente serão eliminados.

Art. 217 — Nos distritos rurais, è proibido manter animais soltos, que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terreno e campos alheio.

§ 1.º — Os animais encontrados em terreno e campos alheios, ou em estradas públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de 8 (oito) dias, pagando o responsável a multa e os gastos.

§ 2.º — Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor, quando em trânsito.

Art. 218 — Os proprietários de aves, suínos, caprinos e outros quaisquer animais, deverão conservá-los fechados ou presos, de modo a impedir que prejudiquem plantações da vizinhança, e sob pena de multa e indenização pelos danos causados.

Art. 219 — E' proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam ser causa de insalubridade ou de incômodo, por sua espécie, quantidade ou má instalação.

Art. 202 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO II

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 221 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do municipio, è obrigado a extinguir formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 222 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 223 — Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 % (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa.

Art. 224 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DAS MARCAS E SINAIS

Art. 225 — Na Prefeitura Municipal haverá um registro especial das marcas e sinais que cada criador adotar para assinalar seu gado.

Art. 226 — O registro de que trata o artigo anterior será feito antes do uso da marca e sinal escolhidos, mediante requerimento do respectivo proprietário.

Art. 227 — Não poderão existir, dentro do Municipio, duas marcas iguais. Em caso de semelhança, prevalecerá a que houver sido registrada anteriormente.

Art. 228 — A Prefeitura fornecerá a cada proprietário um certificado de registro da sua marca e sinal.

Art. 229 — Ninguém poderá marcar ou assinalar gado, sem possuir o certificado de registro.

Art. 230 — E' lícito aos proprietários alterarem suas marcas e sinais ou adotarem novas.

Art. 231 — Os que adquirirem, por qualquer titulo, marca e sinal, devem solicitar as suas anotações no registro.

Art. 232 — Não serão expedidos certificados-guias, para gado de proprietário, cuja marca e sinal não estejam devidamente registrados.

Art. 233 — As marcas e sinais, devidamente registrados, constituem presunção de dominio e justificam a propriedade do animal, salvo prova em contrário.

Art. 234 — Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

TITULO XI

DA PROTEÇÃO DOS CAMPOS E DOS MATOS NATURAIS E ARTIFICIAIS

Art. 235 — E' proibido, mesmo aos proprietários, sob pena de multa:

I — derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, matos existentes às margens dos cursos de água e estradas de qualquer natureza, entregues à serventia pública;

II — preparar carvão ou acender fogo, dentro das matas, sem as precauções necessarias, para evitar incêndios;

III — aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal, espécies consideradas de grande valor econômico para outras aplicações, mais úteis ou que, por raridade atual, estejam ameaçadas de extinção.

Art. 236 — As plantações de eucaliptos, acácias e bambús, devem ser feitas recuadas das propriedades vizinhas, respectivamente, quinze (15), dez (10) e cinco (5) metros, salvo se os proprietários confinantes concordarem com que se façam nas divisas.

Art. 237 — Fica proibida a plantação de eucaliptos próximos à nascente de água.

Art. 238 — Na infração de qualquer artigo dêste titulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

TITULO XII

DOS MUROS E CÊRCAS

Art. 239 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 240 — Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 241 — Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m).

Art. 242 — Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com :

I — cêrca de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros (1,40 m) de altura ;

II — cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes ;

III — telas de fios metálicos, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Art. 243 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região, a todo aquêl que :

I — fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste título ;

II — danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal, que, no caso, couber.

TITULO XIII

DOS INFLAMA'VEIS E EXPLOSIVOS

Art. 244 — No interêsse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 245 — São considerados inflamáveis :

I — o fósforo e os materiais fosforados ;

II — a gasolina e demais derivados de petróleo ;

III — os éteres, álcoois, a aguardênte e os óleos em geral ;

IV — os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas ;

V — tôda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco (135.º) graus centigrados.

Art. 246 — Consideram-se explosivos :

I — os fogos de artifício ;

II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados ;

III — a pólvora e o algodão-pólvora ;

IV — as espoletas e os estopins ;

V — os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres ;

VI — os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 247 — E' absolutamente proibido :

I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura ;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto á construção e segurança ;

III — depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1.º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar á venda provavel de vinte (20) dias.

§ 2.º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância minima de duzentos e cinquenta metros (250 m) da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150 m) das ruas ou estradas. Se a distância, a que se refere este parágrafo, fôr superior a quinhentos metros (500 m), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 248 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1.º — Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2.º — Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 249 — Não sera permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1.º — Não poderão ser transportados, simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º — Os veiculos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 250 — E' expressamente proibido :

I — queimar fogos de artifício, bombas, busca-pês, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros ;

II — soltar balões em tôda a extensão do Municipio ;

III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura ;

IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perimetro urbano do Municipio ;

V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1.º — A proibição de que tratam os itens, I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2.º — Os casos previstos no parágrafo 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Art. 251 — A instalação de postos de abastecimento de veiculos, bom-

bas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeito á licença especial da Prefeitura.

§ 1.º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2.º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 252 — Na infração de qualquer artigo dêste titulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

TITULO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 253 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, quẽa concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 254 — A licença sera processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruido de acôrdo com êste artigo.

§ 1.º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações :

I — nome e residência do proprietário do terreno ;

II — nome e residencia do explorador, se êste não fôr o proprietário ;

III — localização precisa da entrada do terreno ;

IV — declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado se fôr o caso.

§ 2.º — O requerimento de licença deverá ser instruido, com os seguintes documentos :

I — prova de propriedade do terreno ;

II — autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador ;

III — planta da situação, com indicação do relêvo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em tôda a faixa de largura de 100 (cem) metros, em tôrno da área a ser explorada ;

IV — periferia do terreno em três vias.

§ 3.º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas III e IV do parágrafo anterior.

Art. 255 — As licenças para exploração serão sempre por praxo fixo.

Parágrafo unico — Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano á vida ou á propriedade.

Art. 256 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 257 — Os pedidos de prorrogação de licença, para a continuidade

da exploração, serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 258 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 259 — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 260 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições :

I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar ;

II — intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões ;

III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância ;

IV — toque por três vezes, com intervalo de dois (2) minutos de uma sineta e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 261 — A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições :

I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas ;

II — quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, á medida que fôr retirado o barro.

Art. 262 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 263 — E' proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município :

I — a jusante do local em que recebem contribuições de exgotos ;

II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos ;

III — quando possibilitam a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas :

IV — quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

Art. 264 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

TITULO XV

DA HIGIENE E DO COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 265 — A higiene dos gêneros alimentícios, seu comércio ou indústria, serão exercidos segundo as leis e regulamentos municipais, de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único — Na infração dêste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo regional.

TITULO XVI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 266 — A construção de prédios nas zonas urbanas obedecerá às exi-

gências do Código de Edificações, no que couber, e às dos Regulamentos Sanitários.

Parágrafo único — Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo regional.

TITULO XVII

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 267 — Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

I — expor à venda gravuras, livros ou escritos obscenos;

II — usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;

III — fazer propaganda, por meio de alto-falantes, bandas de música, faufarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;

IV — lançar morteiros, foguetes, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;

V — soltar balões com mecha acesa;

VI — usar, para fins de esporte ou prática de jogos de recreio, e, especialmente, o de bola, as vias públicas, ou logradouros, a isso não destinados;

VII — perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;

VIII — fazer transitar veículos automotores, com descarga aberta;

IX — manter motores a explosão, sem os respectivos abafadores de som;

X — fazer uso de apitos, sirenes, huzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos ruidosos, que perturbem o sossego público, das 22 horas até às 6 horas da manhã do dia seguinte;

XI — exercer atividade capaz de perturbar o sossego público ou privado das 22 horas até às 6 horas da manhã seguinte.

§ 1.º — Excetuam-se da disposição deste artigo:

I — os tímpanos e buzinas dos veículos do Corpo de Bombeiros, da Assistência Pública, da Polícia e das Forças Militares;

II — as salvas, por ocasião de datas cívicas ou festivas;

III — os ruídos peculiares aos festejos populares tradicionais.

§ 2.º — É, terminantemente proibido lançar morteiros, foguetes, bombas ou fogos ruidosos, em praças esportivas.

Art. 268 — Em todos os lugares de aglomeração pública, para acesso ou aquisição de ingresso, é obrigatória a formação de filas, pela ordem rigorosa de chegada, não sendo permitida a guarda ou troca de lugares, nem a compra de ingressos para terceiros, fora da fila, sob pena de multa.

Art. 269 — Dentro do perímetro urbano, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorga ou empinar papagaio, e nas outras zonas só é permitido esse recreio infantil, em locais onde não existam fios telefônicos ou de energia elétrica.

Art. 270 — Das 22 horas às 6 horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particular, não é permitida algazarra.

Parágrafo único — Não se consideram algazarra o ruído de festas familiares ou de bailes realizados por sociedades organizadas.

Art. 271 — Na infração de qualquer artigo dêste titulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

TITULO XVIII

DOS CEMITÉRIOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272 — Os novos cemitérios serão estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção dos ventos e afastados, tanto quanto possível, dos centros de população.

Art. 273 — A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 274 — As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso, e profundidade adequada à natureza e condições especiais, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma da outra por paredes de espessura minima de quarenta (40) centímetros, e devendo ser de vinte e dois (22) centímetros a espessura minima das paredes externas.

Art. 275 — Em todo cemitério deverá haver um necrotério para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construido em local conveniente e reservado.

Art. 276 — Deverá haver, em cada cemitério, um ossário ou um local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas familias dos falecidos.

Art. 277 — Os restos mortais existentes nos ossários serão, periódicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

Art. 278 — As exigências dos artigos 275 376 e 277 não se aplicam aos cemitérios das zonas rurais.

Art. 279 — Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sôbre sepulturas e carneiras, será feita sem prévia licença da Prefeitura, nos cemitérios municipais.

Art. 280 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a tôdas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Paragrafo único — Faculta-se, á entidades particulares, a projeção, construção e administração de cemitérios, desde que seu plano tenha sido, previamente, aprovado pelo Município, ficando, outrossim, permanentemente sujeito á fiscalização oficial.

Art. 281 — Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, principios filosóficos ou ideologia politica do falecido.

Art. 282 — Os concessionários de terrenos ou seus representantes, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras de conservação e recuperação, no que tiverem construido e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1.º — As sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpe-

sa, as obras de conservação e recuperação, julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruínas.

§ 2.º — Os arrendatários de jazigos em ruínas serão convocados por edital, e, se no prazo de seis (6) meses, não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3.º — Terminados os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

§ 4.º — O material retirado das sepulturas abertas, para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito a reclamação.

Art. 283 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 284 — Sòmete nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos os enterramentos nos conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.

Art. 285 — Nenhum enterramento será feito, sem que tenha sido apresentado pelos interessados a guia fornecida pelo oficial do Registro Civil, exigida pela legislação da higiene e saúde pública.

Art. 286 — Na falta de guia oficial do Registro Civil, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será inumado, depois de convenientemente examinado.

Art. 287 — Se houver sinais ou denúncia que torne a morte suspeita, a inumação não será feita antes de se levar ao conhecimento policial.

Art. 288 — Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorridos 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando a inumação fôr determinada por médico legista.

Art. 289 — Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 290 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 291 — Tôdas as exumações dependem de licença da Prefeitura, em cemitérios municipais.

Art. 292 — Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios antes do decurso dos seguintes prazos:

I — 2 (dois) anos, tratando-se de sepultura comum;

II — 3 1/2 (três e meio) anos, tratando-se de catacumbas.

Art. 293 — Quando antes dêsses prazos houver necessidade de se abrir

uma sepultura, será solicitado o concurso dos serviços oficiais de higiene e saúde pública.

Art. 294 — As exumações, procedidas pela Policia ou por ordem das autoridades judiciárias, serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de mèdico legista, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 295 — As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, só poderão ser reabertas após o decurso de cinco (5) anos.

Art. 296 — As ossadas retiradas das sepulturas não poderao ficar expostas sôbre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultados, à medida que se desenterrarem, salvo sendo requeridas pelos interessados ou familias dos falecidos.

Art. 297 — O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitadas as disposições dêste titulo.

Art. 298 — Na infração de qualquer artigo dêste titulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minime vigente na região.

TITULO XIX

DÍSPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 299 — As usinas, fàbricas, oficiais e estabelecimentos semelhantes ficam obrigados a dotar dispositivos apropriados e evitar o ruido, a trepidação e o despreendimento de fagulhas, cinzas, fases e emanações perniciosas.

Art. 300 — As árvores, arbustos ou trepadeiras do interior dos prêdios e terrenos, que, por seus frutos, galhos, pêso e elevação cu estado de conservação, ofereçam perigo à vida ou à propriedade, embaracem o trânsito ou se projetem sôbre a via pública, deverão ser removidos pelos proprietários.

Art. 301 — Serão autuados como infratores das disposições dêste titulo, aquêles que danificarem ou depredarem parcial ou totalmente, quaisquer adornos, obras, objetos e pertences das vias públicas, além da indenização que será devida, em cada caso. Serão, também, autuados aquêles que "satisfizerem necessidades fisiológicas nos referidos lugares.

Art. 302 — Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura Municipal, devidamente credenciados, inspecionem, de acôrdo com as formalidades da lei, o interior das casas, para verificar o cumprimento das posturas que lhes são relativas.

Art. 303 — Todo o individuo que desacatar, injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, no exercicio de suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins, lavrando-se contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 304 — Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 305 — A municipalidade poderá, sempre que fôr necessário, solicitar o concurso da policia e de outros órgãos da administração estadual e federal, para o cumprimento do disposto neste Código.

Art. 306 — Na infração de qualquer artigo dêste titulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário minimo vigente na região.

TITULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 307 — A municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto as autoridades educacionais, militares, sindicais e associações de classe e outras, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos dêste Código.

Art. 308 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 3, de 23 de agosto de 1952.

Gabinete do Prefeito de Pinheiro Machado, em 19 de novembro de 1971.

Laudelino Cunha de Moura
Prefeito Municipal.

Registre-se e cumpra-se
Data supra

Kelma Peraça — Ch. Sv. Administração.